



Processo 01-0938/2025

PL - PROJETO DE LEI 938/2025 DE 15/08/2025

Promovente:

Ver. DHEISON SILVA (PT)

Ementa:

Dispõe sobre a possibilidade de regularização do uso da “Zona Azul” no Município de São Paulo e dá outras providências



GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025.

*“Dispõe sobre a possibilidade de regularização do uso da
“Zona Azul” no Município de São Paulo e dá outras
providências”*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a possibilidade de regularização do uso do estacionamento rotativo pago – “Zona Azul” – quando o usuário deixar de efetuar a ativação do cartão digital ou físico, ou não realizar a renovação no prazo regulamentar.

§ 1º Ao constatar a ausência de ativação ou de renovação do cartão Zona Azul, o agente fiscalizador emitirá **Aviso de Irregularidade** ao usuário, por meio físico ou eletrônico.

§ 2º Caso o usuário, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos a contar da emissão do Aviso de Irregularidade, efetive a ativação ou a renovação do cartão Zona Azul, ficará isento do pagamento de qualquer taxa de irregularidade.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, será permitido ao usuário regularizar a situação no prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis, mediante:

I – pagamento do valor correspondente ao cartão Zona Azul relativo ao tempo de permanência;

II – pagamento da taxa de irregularidade, que não poderá ser superior ao valor de 5 (cinco) cartões Zona Azul vigentes na data do fato.

§ 4º A regularização prevista neste artigo, realizada dentro dos prazos indicados, impedirá a lavratura de auto de infração e a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

§ 5º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis sem a regularização, será lavrado auto de infração, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os valores da taxa de irregularidade, os meios de pagamento e registro da regularização, bem como a forma de emissão do aviso de irregularidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, ____, _____ de 2025.

DHEISON RENAN SILVA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar mais justo, eficiente e proporcional o sistema de fiscalização do estacionamento rotativo pago – “Zona Azul” – no Município de São Paulo, oferecendo ao cidadão a possibilidade de corrigir eventuais falhas antes da aplicação de multa.

A proposta cria dois níveis de regularização:

- Até 5 minutos do aviso → o usuário paga apenas o valor do cartão Zona Azul, sem taxa adicional;
- De 5 minutos até 72 horas úteis → o usuário paga o cartão e uma taxa de irregularidade limitada a, no máximo, cinco vezes o valor do cartão vigente, evitando a multa de trânsito.

Ao estabelecer um teto para a taxa de irregularidade, o texto assegura proporcionalidade e evita cobranças desproporcionais, reforçando o caráter educativo da medida, e não meramente arrecadatório.

Situações como celular descarregado, instabilidade do aplicativo, falhas de conexão ou simples esquecimento involuntário são comuns no cotidiano urbano e não devem resultar automaticamente em multas elevadas, que geram processos de recurso e desgastam a relação entre o cidadão e o poder público.

O modelo proposto mantém a obrigatoriedade de pagamento pelo uso da vaga, estimula a regularização voluntária e traz benefícios como:

- Arrecadação garantida para o Município;
- Redução de autos de infração e de processos administrativos;
- Tratamento mais equilibrado entre poder público e contribuinte..



GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, que alia eficiência arrecadatória, justiça e respeito ao cidadão.

DHEISON SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Certidão de Publicação

Certifico que a presente matéria, PROJETO DE LEI 938/2025, foi lida no Prolongamento do Expediente da 56ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura e encaminhada para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20 de agosto de 2025.

SGP-42 - Equipe de Publicação

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 21/08/2025.

21/08/2025

PROJETO DE LEI 938/2025

RICARDO TEIXEIRA

Este documento contém assinatura digital



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 938/25

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. **Declarado Inconstitucional**;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como “zona azul” no Município de São Paulo. **Declarado Inconstitucional**;
- PL 219/11, que dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências.
- PL 679/19, que torna obrigatória a notificação para regularização do estacionamento irregular no sistema de estacionamento rotativo pago - zona azul.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 1 de dezembro de 2025.

Juliana Trindade
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 938/2025

**Recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
em: 04/12/2025 às 17:03.**

Este documento contém assinatura digital



DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-938/2025, o(a) Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão

Em 05/12/2025